CADERNO DE ENCARGOS

REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE REDE DOS BASTIDORES 53, 54 e 57

CONCURSO PÚBLICO N.º DIT/2022/33

PARTE I 5
CLÁUSULAS JURÍDICAS 5
Cláusula 1.ª Objeto 5
Cláusula 2.ª Local da realização dos Trabalhos 5
Cláusula 3.ª Prazo de execução 5
Cláusula 4.ª Requisitos técnicos 5
Cláusula 5.ª Preço base e condições de pagamento 6
Cláusula 6.ª Penalidades contratuais 6
Cláusula 7.ª Sigilo e Confidencialidade 7
Cláusula 8.ª Proteção de dados 8
Cláusula 9.ª Casos fortuitos ou de força maior 9
Cláusula 10.ª Patentes, licenças e marcas registadas 10
Cláusula 11.ª Cessão da posição contratual 10
Cláusula 12.ª Resolução do contrato 11
Cláusula 13.ª Garantia 11
Cláusula 14.ª Caução 12
Cláusula 15.ª Prevalência 12
Cláusula 16.ª Legislação aplicável 13
Cláusula 17.ª Gestor do Contrato 13
PARTE II 14
REQUISITOS TÉCNICOS 14
1. Apresentação de Objetivos 14
1.1 Substituição da infraestrutura de rede 14
1.2 Relocalização e instalação do bastidor Técnico 14
2. Especificação de requisitos 15
2.1 Bastidor 53 16

2.2 Bastidor 54 16
2.3 Bastidor 57 16
2.4 Patch cords 17
2.5 Lixo tecnológico 17
3. Início e Prazo da Prestação de Serviços 17
4. Planeamento e interlocução de execução do projeto 17
5. Assistência imediata ao término da Instalação 18
6. Plantas do Edifício e Mapa de Quantidades 18
MAPA de QUANTIDADES 23
ANEXO I Minuta de auto de aceitação 27
ANEXO II ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS EM SUBCONTRATAÇÃO 28
Cláusula 1.ª Objeto e âmbito de aplicação 29
Cláusula 2.ª Duração do presente acordo 29
Cláusula 3.ª Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante 30
Cláusula 4.ª Da contratação de Subcontratado 30
Cláusula 5.ª Das garantias de segurança do tratamento 31
Cláusula 6.ª Do aperfeiçoamento das medidas de segurança 32
Cláusula 7.ª Da legitimidade da Assembleia da República 32
Cláusula 8.ª Da confidencialidade 33
Cláusula 9.ª Transferências de dados 33
Cláusula 10.ª Da assistência à Assembleia da República 33
Cláusula 11.ª Do destino dos dados finda a prestação de serviços 34
Cláusula 12.ª Auditorias 34
Cláusula 13.ª Gestão de incidentes 34
Cláusula 14.ª Da responsabilidade do Cocontratante 35
Cláusula 15.ª Entrada em vigor 35

Cláusula 16.ª Conflitos 35

Cláusula 17.ª Lei do contrato 35

Cláusula 18.ª Foro 36

ANEXO III – Lista de Subcontratados 38

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a execução, pelo Adjudicatário, dos trabalhos de requalificação da infraestrutura de rede dos bastidores 53, 54 e 57, de acordo com as especificações técnicas descritas na Parte II (requisitos técnicos) do presente Caderno de Encargos.
2. Está incluído no objeto deste procedimento a remoção, recolha, transporte e tratamento, pelo Adjudicatário, de todo o material substituído, como lixo tecnológico, de acordo com a legislação ambiental aplicável.

Cláusula 2.ª

Local da realização dos Trabalhos

Os trabalhos objeto do contrato serão realizados nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de São Bento, em Lisboa, nos espaços abrangidos pela rede dos bastidores 53, 54 e 57.

Cláusula 3.ª

Prazo de execução

1. Os trabalhos de instalação inerentes à requalificação objeto do presente caderno de encargos, deverão ser integralmente executados dentro do prazo indicado pelo Adjudicatário na respetiva proposta, que não poderá ser superior a 6 (seis) semanas, contadas a partir da data para o efeito prevista no contrato.
2. O prazo referido no número anterior não poderá ultrapassar a data de 9 de setembro de 2022.
3. Para efeitos do número anterior, cada período de 1 (uma) semana equivalerá a 7 (sete) dias contados de forma corrida.
4. Independentemente da data fixada em sede de contrato para o início da sua execução, pode a mesma ser antecipada, ou adiada, por indicação da Assembleia da República, através de comunicação endereçada por esta última ao Adjudicatário, por via eletrónica ou postal, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis sob a data do início efetivo da execução do contrato.

Cláusula 4.ª

Requisitos técnicos

Os trabalhos de instalação e respetivos equipamentos a fornecer pelo Adjudicatário devem cumprir os Requisitos Técnicos definidos na Parte II do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Preço base e condições de pagamento

1. Pelo fornecimento dos bens e prestação dos serviços objeto do presente procedimento, a Assembleia da República pagará ao Adjudicatário o preço constante da respetiva proposta, que não poderá exceder o valor de 72.000,00 € (setenta e dois mil euros), acrescidos de IVA à taxa legal em vigor.

2. O pagamento do preço referido no número anterior será levado a cabo, de uma só vez, uma vez concluídos pelo Adjudicatário e aceites pela Assembleia da República, os trabalhos de instalação da totalidade dos equipamentos fornecidos, objeto do presente Caderno de Encargos.

3. O pagamento será realizado no prazo de **trinta dias** após a apresentação da fatura correspondente pelo Adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.

4. Em caso de discordância por parte da Assembleia da República quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 6.ª

Penalidades contratuais

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do Adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o Adjudicatário para cumprir pontualmente o serviço contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o Adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do Adjudicatário, no caso de incumprimento das obrigações fixadas no contrato e por causa imputável ao Adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar a seguinte tabela de penalidades:

Tabela I- Penalidades

Descrição	Artigo	Penalidade
Atraso de 1 dia em relação à data última indicada	n.º 2 da clausula 3ª	5% do valor contratual
Atraso de 2 dias em relação à data última indicada	n.º 2 da clausula 3ª	10 % do valor contratual
Atraso de 3 dias em relação à data última indicada	n.º 2 da clausula 3ª	15 % do valor contratual

Atraso de 4 dias em relação à data última indicada	n.º 2 da clausula 3ª	20 % do valor contratual
NOTA: Estes valores **não são** cumulativos		

3. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o Adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
4. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao Adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
5. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao Adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
6. Caso tal seja possível o valor das penalidades será descontado no primeiro pagamento contratual que se seguir à sua aplicação e não poderão, em qualquer caso, ultrapassar 20 % do preço contratual.

Cláusula 7.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. Adjudicatário obriga-se a garantir o sigilo quanto a informações, factos e ocorrências de que venha a ter conhecimento por força da execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante ou com pessoas que nela exerçam funções, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o Adjudicatário pagará à Assembleia da República uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da Republica, aos deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: C = RMMG x 50, em que "C" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "RMMG" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.

4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 8.ª

Proteção de dados

1. O adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes da legislação de proteção de dados aplicável, em particular, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, (adiante, RGPD), bem como, a Lei de Execução Nacional aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, durante a vigência do contrato, nomeadamente as seguintes, conforme anexo II do presente caderno de encargos:
 a) Garantir a confidencialidade dos dados pessoais a que tenha ou venha a ter acesso por via do presente contrato, ou qualquer ato relacionado direta ou indiretamente a decorrer deste, nomeadamente, assegurando que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 b) Tratar os dados pessoais a que tenha acesso por via do presente, apenas para as finalidades previstas no presente contrato e segundo as instruções da Assembleia da República;
 c) Informar a Assembleia da República, caso considere que alguma das instruções por esta providenciada possa dar origem ao incumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais;
 d) Implementar as medidas técnicas e organizativas de segurança, adequadas a assegurar a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade dos dados pessoais, bem como a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento, designadamente as previstas no artigo 32.º do RGPD, a fim de impedir a destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como, qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 e) Não subcontratar o tratamento de dados pessoais da entidade adjudicante, sem a sua prévia autorização escrita;
 f) Em caso de autorização de subcontratação, impor ao subcontratado as obrigações em matéria de proteção de dados estabelecidas no presente contrato;

g) Notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências de dados pessoais para país fora do Espaço Económico Europeu e que não apresente um nível adequado de proteção;

h) Informar a Assembleia da República, com a maior brevidade possível, em caso de efetivo ou potencial incidente de violação de dados pessoais;

i) Prestar assistência à Assembleia da República no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, bem como as obrigações estabelecidas nos artigos 32.º a 36.º do RGPD;

j) Disponibilizar à Assembleia da República todas as informações necessárias para que sejam cumpridas todas as obrigações a que o Cocontratante esteja sujeito, contribuindo para auditorias, inspeções e demais fiscalizações conduzidas pelo Responsável pelo Tratamento, quando necessário e aplicável;

k) Sensibilizar o pessoal autorizado no âmbito do tratamento dos dados para as questões relacionadas com privacidade, proteção de dados e segurança da informação, garantindo ainda, a necessária formação ao correto manuseamento dos mesmos, e;

l) Finda a prestação de serviços, apagar ou devolver, segundo o critério da Assembleia da República, todos os dados pessoais tratados por sua conta, apagando as cópias existentes, sem prejuízo de conservação posterior que seja legalmente exigida.

2. Pelo contrato a celebrar, o adjudicatário declara possuir garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
3. O adjudicatário tratará dados pessoais por conta da Assembleia da República para as seguintes finalidades: “requalificação da infraestrutura de rede dos bastidores 53, 54 e 57”.
4. Para efeitos do presente caderno de encargos o adjudicatário tratará dados de identificação e contacto, pertencentes às seguintes categorias de titulares de dados: funcionários parlamentares.

Cláusula 9.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou

prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Caso a impossibilidade de execução do contrato, em resultado de força maior, se prolongue por um período continuo superior a um mês, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Cláusula 10.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não pode ceder a terceiros, total ou parcialmente, a sua posição contratual, ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, nomeadamente subcontratar, sem autorização prévia da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da suprarreferida autorização, deverá o(a) adjudicatário(a) observar o previsto sobre esta matéria no artigo 318.º do CCP.
3. Em caso de incumprimento pelo adjudicatário das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o adjudicatário cederá a sua posição contratual ao concorrente, ao presente procedimento pré-contratual, a indicar pela Assembleia da República, pela ordem sequencial de avaliação das respetivas propostas, nos termos e para os efeitos do artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12.ª

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo(a) adjudicatário(a) das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.
2. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a AR pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
 a. Para os efeitos dos números anteriores, considera-se incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário a ocorrência, entre outras, das seguintes situações:
 b. Atraso no fornecimento que exceda as 6 (seis) semanas fixadas como prazo máximo, no âmbito do presente caderno de encargos, para entrega da totalidade dos bens objeto do presente procedimento em condições de uso;
 c. Se os equipamentos fornecidos não corresponderem aos previstos na proposta do adjudicatário, ou se venha a apurar que não preenchem algum dos requisitos previstos na parte II do presente caderno e encargos e;
 d. O adjudicatário encontrar-se em estado de insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza, ou tenham o respetivo processo pendente.
3. A entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.
4. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.

Cláusula 13.ª

Garantia

1. O Adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para a entidade adjudicante, os bens fornecidos e serviços de instalação prestados, pelo prazo indicado na sua proposta, que não pode ser inferior a dois anos a contar da data efetiva de entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e

com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Requisitos Técnicos deste Caderno de Encargos.

2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.
3. A garantia prevista no número 1 da presente cláusula, abrange:
 a. O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 b. A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 c. A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou discrepantes;
 d. O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 e. O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou discrepantes para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 f. A deslocação ao local da instalação ou de entrega e;
 g. A intervenção no dia útil seguinte à comunicação da ocorrência e nas instalações do cliente.
4. A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo máximo de 10 (dez) dias.
5. No caso de ser ultrapassado o prazo estabelecido no ponto anterior, o adjudicatário obriga-se a entregar equipamento de substituição de características idênticas ao avariado, pelo período necessário à reparação.

Cláusula 14.ª

Caução

Em função do disposto na al. a) do n.º 2 do artigo 88º do CCP, não é obrigatória a prestação de caução.

Cláusula 15.ª

Prevalência

1. Fazem parte integrante do contrato o Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo Adjudicatário, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Assembleia da República;
2. É aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 16.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

Cláusula 17.ª

Gestor do Contrato

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

PARTE II

REQUISITOS TÉCNICOS

1. Apresentação de Objetivos

A infraestrutura de rede do Palácio encontra-se datada e insuficiente para as necessidades atuais. Com o decorrer de trabalhos efetuados noutras zonas, constatou-se que a realidade da infraestrutura de rede apresenta mais debilidades do que se julgava. A atual infraestrutura dos bastidores 53, 54 e 57, que se encontra em produção é a mais antiga instalada. Pelo tipo antiquado de cablagem, esta apresenta uma degradação física acumulada, para além da vulnerabilidade a interferências eletromagnéticas uma vez que a distribuição horizontal da cablagem é realizada através de cabos UTP de cobre não blindado, na sua maioria inferior a Cat. 5.

Os objetivos da intervenção consistem na renovação geral da cablagem de rede que serve esta zona e na colocação de uma infraestrutura de rede atualizada, adequada, que permita um elevado desempenho e que constitua uma base para o funcionamento dos Serviços nos próximos anos. Acresce a remoção de calhas técnicas das zonas nobres do palácio, algumas das quais estão danificadas e são de modelos descontinuados.

1.1 Substituição da infraestrutura de rede

De forma a colmatar de raiz os problemas da infraestrutura torna-se imperativo neste momento a instalação geral de novas cablagens estruturadas nas zonas de abrangência dos bastidores 53, 54, 57, substituindo os pontos de rede existentes e acrescentando pontos de rede nos locais necessários.

1.2 Relocalização e instalação do bastidor Técnico

Com o intuito de se otimizar os espaços, pretende-se relocalizar o bastidor 57 noutro local e instalar os bastidores 53 e nas mesmas localizações, todos em armários novos.

Assim deverá ser instalada uma nova infraestrura de rede, bem como a substituição de todos os painéis de distribuição da rede e deverão ser criadas ligações em fibra ótica até ao *data center*.

Será necessário criar o caminho para os cabos de rede, que necessitará de algum trabalho de construção civil.

O material substituído deverá ser removido como lixo tecnológico.

2. Especificação de requisitos

As propostas deverão prever todos os materiais, equipamentos necessários e os trabalhos de instalação, ligação, identificação e certificação dos pontos de rede.

O Adjudicatário deverá enviar via email, para **redes@ar.parlamento.pt**:

- cópia da certificação das ligações;
- planta com a localização e identificação dos pontos de rede instalados.

Os trabalhos contemplam a substituição de toda a cablagem de rede de acesso nas diversas zonas, contemplando gabinetes, salas, corredores e as antenas WiFi existentes. Reforço nas salas de modo a existir maior disponibilidade de pontos de rede.
Esclarecimentos adicionais sobre os locais exatos de instalação dos pontos de rede serão prestados no decorrer de visita técnica às instalações.

Para satisfazer as necessidades acima descritas, pretende-se fornecimento e instalação da infraestrutura de rede com os seguintes requisitos mínimos:

- Cabo de rede Cat. 6, de acordo com as normas europeias da série EN50288-1;
- Utilização de cabos de pares de cobre constituídos por cobre sólido, de acordo com o estabelecido na EN 50288-1
- O revestimento dos cabos deve ter classificação Low Smoke Zero Halogen (LSZH);
- Passar os testes de frequência no mínimo 450MHz;
- Diâmetro máximo do cabo admitido 6.3mm;
- Tomadas de rede duplas Cat. 6;
- Espelhos das tomadas de rede a serem fornecidos devem-se ser idênticos aos atualmente instalados de forma a ficar integrado com as estruturas da sala.
- Patch Pannels modular Cat. 6, do tipo keystone.
- Ligação em Fibra ótica multimódo OM4.
- Conectores das gavetas de fibra do tipo LC

A instalação deverá respeitar ainda as particularidades mediante os bastidores.
Para um enquadramento mais preciso, encontra-se no final deste documento um mapa de quantidades dos trabalhos a serem realizados com uma descrição mais detalhada dos trabalhos previstos.

2.1 Bastidor 53

- Deverão contemplar-se 120 pontos de rede, aproximadamente 60 tomadas duplas.
- Armário de bastidor de 42U 800x800
- A instalação dos pontos de rede no Salão Nobre serão em caixas de chão adaptadas e partilhadas com as ligações da ARtv;
- Ligação de Fibra ótica 8 pares (16 fibras) (±140m)

Atualmente a sala de visitas do Presidente da Assembleia da República tem pontos de rede, mas pretende-se um reforço destes. Para tal pretendemos que sejam reutilizadas algumas das tomadas telefónicas analógicas existentes. Será necessário executar pequenos trabalhos de construção civil e carpintaria para criar caminhos de cabos, de modo a que estes cheguem aos caminhos utilizados pela infraestrutura telefónica analógica.

2.2 Bastidor 54

- Deve contemplar-se 72 pontos de rede, aproximadamente 36 tomadas duplas.
- Armário de bastidor de 32U 600x600
- Ligação de Fibra ótica 4 pares (8 fibras) (±90m)

2.3 Bastidor 57

- Deve contemplar-se 144 pontos de rede, aproximadamente 72 tomadas duplas.
- Armário de bastidor de 42U 800x800
- Ligação de Fibra ótica 4 pares (8 fibras) (±250m)

O bastidor 57 irá ser relocalizado e implicará a execução de alguns trabalhos preparatórios como os que se descrevem:

- Execução de trabalhos de serralharia;
- Execução de furação em laje de betão;
- Execução de furação em pavimento de madeira;
- Execução de furação em teto falso em pladur;
- Fornecimento e aplicação de alçapão de acesso em pladur;
- Execução de courette em pladur simples;
- Abertura de alçapão no soalho de madeira sobre caminho de cabos existente;
- Execução de pinturas e acabamentos.

2.4 Patch cords

Deverão ser fornecidos as seguintes quantidades de patchs cords e proceder-se à substituição de todos os utilizados na infratrutura existente:

- 10 pacth cord de fibra ótica do tipo multimodo OM4, 1 m do tipo LC-LC.
- 10 pacth cord de fibra ótica do tipo multimodo OM4, 2 m do tipo LC-LC.
- Patch cords Cat. 6 de cor preta, de acordo com as normas europeias da série EN50288-1.
 - 200 de 2m
 - 150 de 3m
 - 150 de 5m
- Os patch cords dos bastidores, devem ser Cat. 6 de cor, branco ou cinza, de acordo com as normas europeias da série EN50288-1.
 - 200 de 1,5mm

2.5 Lixo tecnológico

Deverá ser retirada toda a cablagem substituída bem como a cablagem antiga que se verifique estar descontinuada nos troços intervencionados sendo removida como lixo tecnológico. Deverá ser removido todo o lixo tecnológico resultante da intervenção.
O Adjudicatário irá recolher os equipamentos existentes a substituir, sem encargos adicionais para o adjudicante, acautelando que o transporte e destino final são efetuados no total cumprimento da legislação ambiental aplicável.

3. Início e Prazo da Prestação de Serviços

A prestação de serviços iniciar-se-á no final de julho de 2022 e terá uma duração global de 6 semanas (seis semanas), salvo outra inferior indicada pelo Adjudicatário em sede de proposta.

4. Planeamento e interlocução de execução do projeto

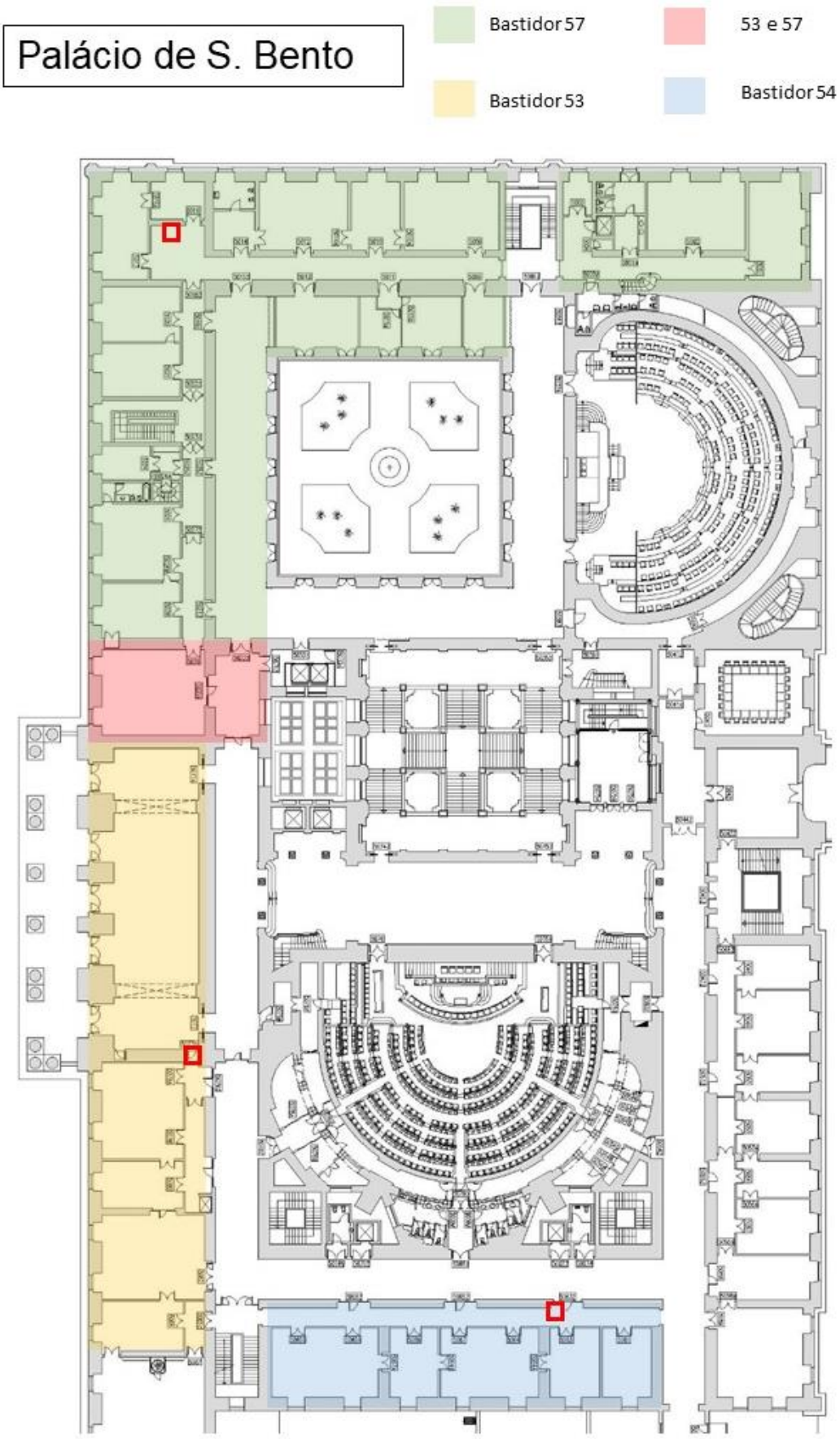
Os proponentes deverão descrever a forma como se propõem assegurar a gestão do projeto obrigando-se a nomear um gestor que deverá estar contactável, no mínimo, em horário normal de funcionamento dos serviços. O período de disponibilidade de contacto do gestor deve vigorar pelo menos até quinze dias após a entrega da solução de forma a assegurar o período de assistência imediata especificado no ponto 5.

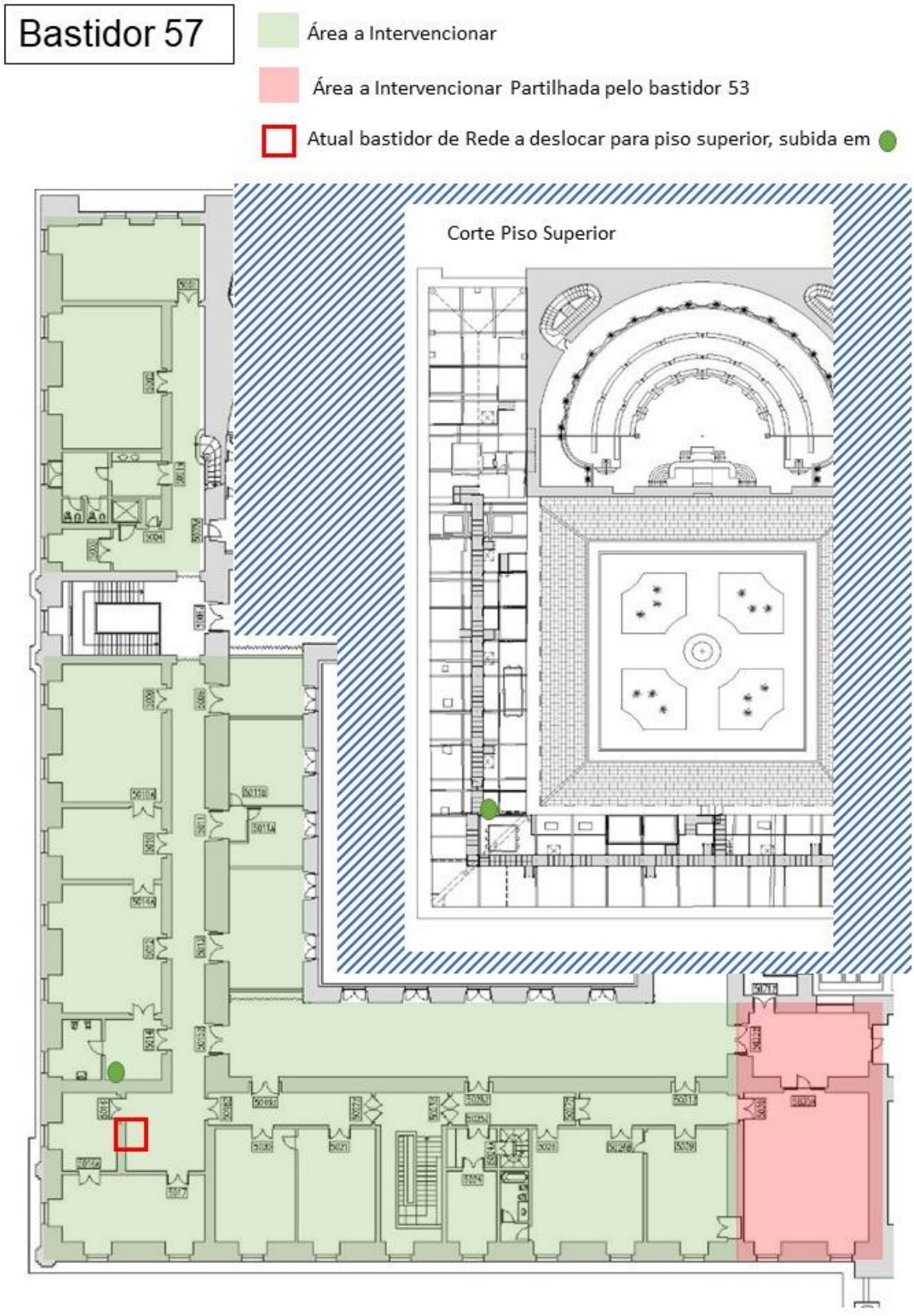
5. Assistência imediata ao término da Instalação

Sem prejuízo do regime de garantia adotado na Cláusula 13.ª da Parte I do presente Caderno de Encargos, de forma a resolver de forma expedita potenciais anomalias na infraestrutura de rede instalada, o Adjudicatário deverá prestar, nos quinze dias imediatamente subsequentes à entrega da solução, um apoio técnico do tipo NBD (Next Business Day) para correções de instalação, em resposta a pedidos colocados pela AR ao gestor de projeto.

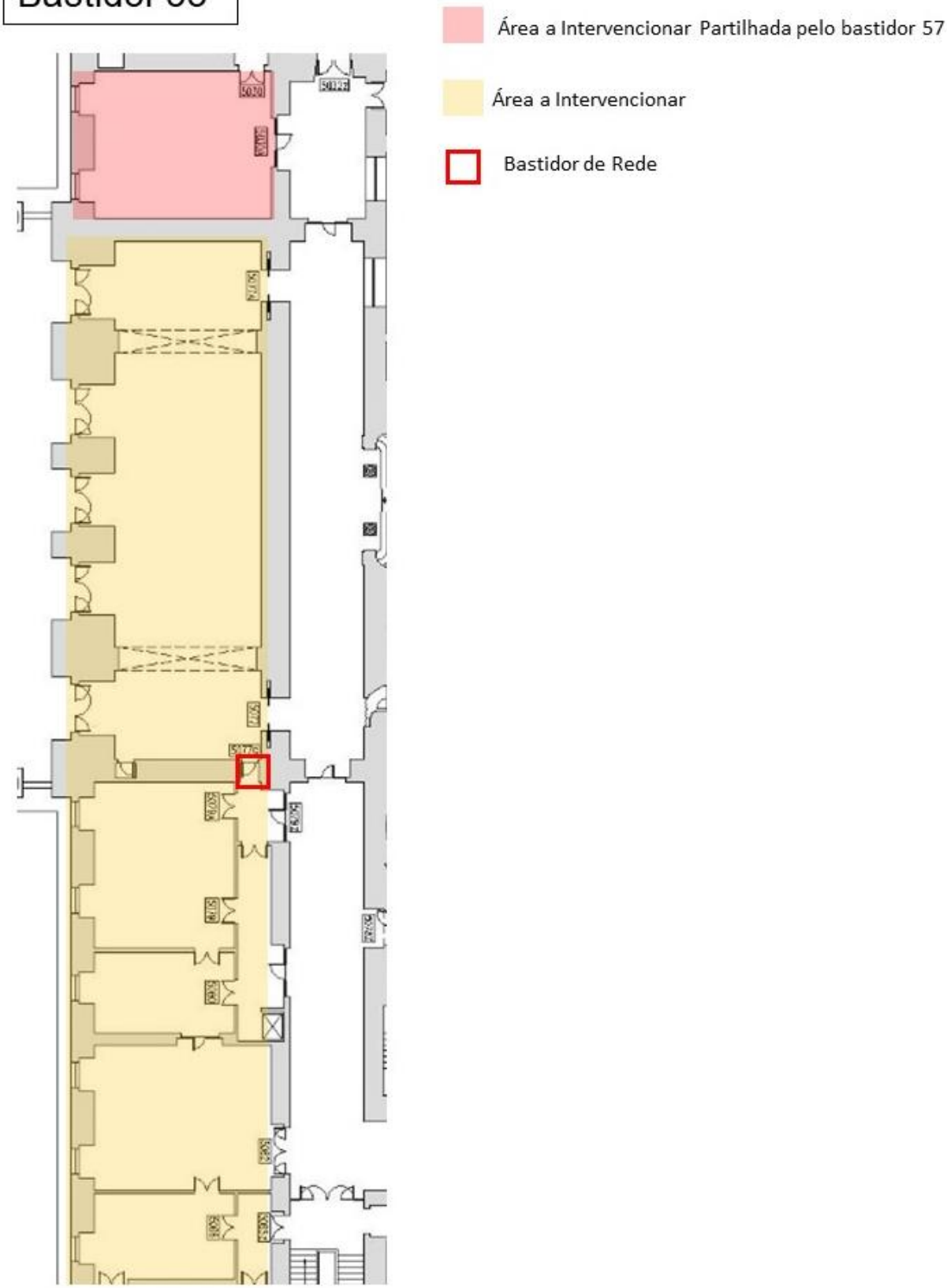
6. Plantas do Edifício e Mapa de Quantidades

Seguem-se as plantas das zonas a serem alvo de intervenção referidas no presente caderno de encargos, bem como o respetivo mapa de quantidades.

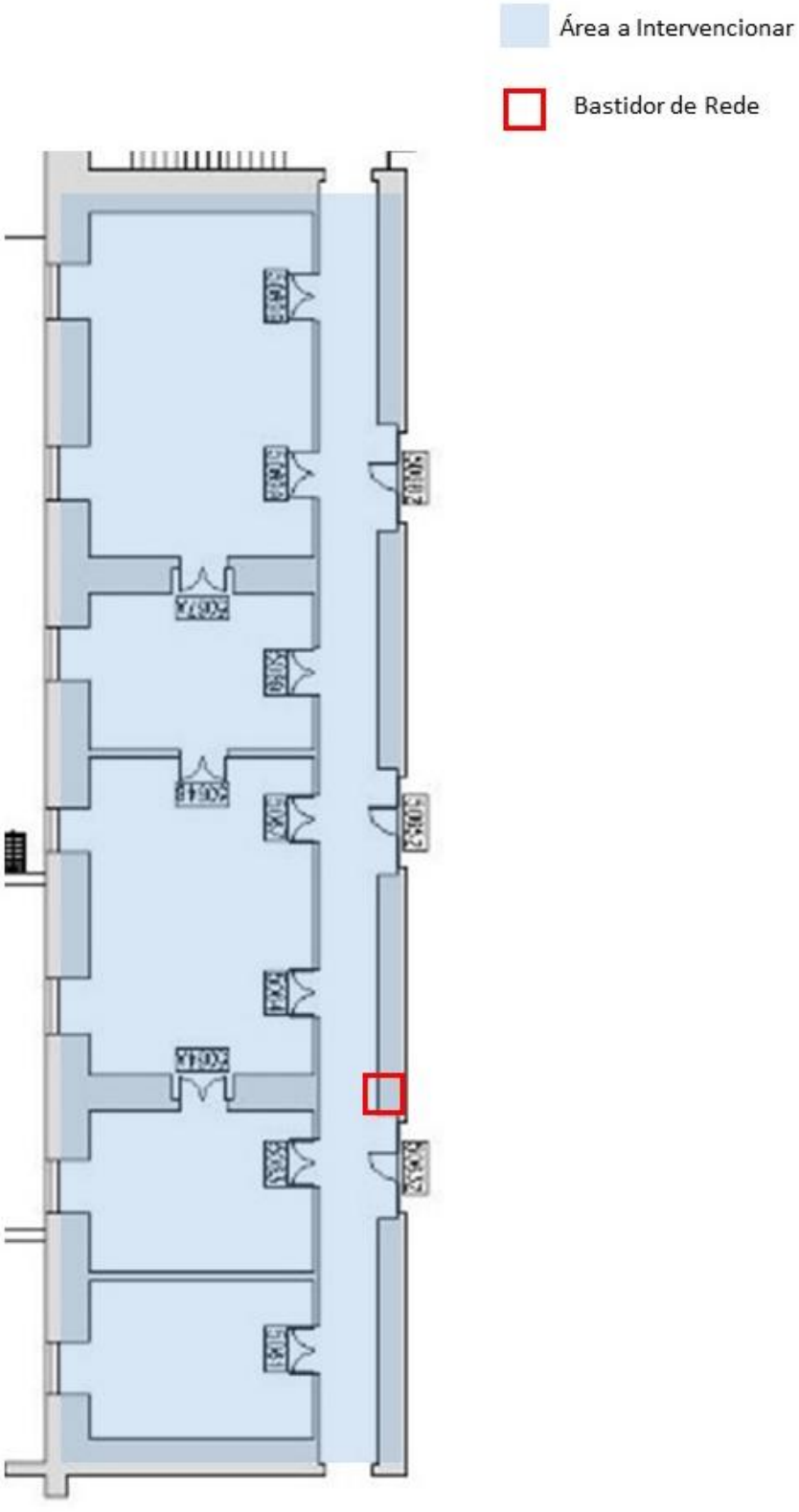

Palácio de S. Bento
Bastidor 57
53 e 57
Bastidor 53
Bastidor 54


Bastidor 57
Área a Intervencionar
Área a Intervencionar Partilhada pelo bastidor 53
Atual bastidor de Rede a deslocar para piso superior, subida em
Corte Piso Superior

Bastidor 53


Área a Intervencionar Partilhada pelo bastidor 57
Área a Intervencionar
Bastidor de Rede

Bastidor 54



MAPA de QUANTIDADES

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	**(RESUMO)** **MAPA DE QUANTIDADES**	FOLHA Nº DATA: 2022/ABR

EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE REDE DOS BASTIDORES 53, 54 e 57

Nº do Artº	DESCRIÇÃO	Un	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DO ARTº	VALOR GLOBAL
1	**TRABALHOS PREPARATÓRIOS**					
1.1	Montagem e desmontagem de estaleiro, conforme artigo 35º do CCP, anexo ao DL 18/2008 de 29 de janeiro, incluindo todos os trabalhos necessários ao normal desenvolvimento da obra, condições de segurança e higiene no trabalho, instalações do empreiteiro, proteções necessárias, andaimes, equipamentos e demais meios para cumprimento do Plano de Trabalhos, este sujeito à aprovação do dono de obra.	vg	1,00			
1.2	Colocação de proteções do local de trabalhos, nomeadamente cartão canelado nos pavimentos, plásticos sobre o mobiliário entre outros, incluindo a completa remoção após a conclusão da intervenção.	vg	1,00			
1.3	Gestão de resíduos de construção e demolição (RCD), garantindo a recolha seletiva e o encaminhamento de entulhos e material excedente para destino final adequado, através de operadores de transporte e de gestão licenciados, de acordo com os procedimentos legais em vigor e como o previsto no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (PPGRC&D), aprovado pelo dono de obra.	vg	1,00			
2	**DEMOLIÇÕES**					
2.1	Execução de furação com Ø110mm em parede com 0,80m de espessura, com recurso a meios mecânicos sem uso de água, incluindo encamisamento com tubo pvc, remates finais e todos os trabalhos, meios e materiais complementares	un	1,00			

2.2	Execução de furação com Ø110mm em parede com 0,60m de espessura, com recurso a meios mecânicos, incluindo encamisamento com tubo pvc, remates finais e todos os trabalhos, meios e materiais complementares	un	1,00			
2.3	Execução de furação com Ø110mm em laje com 0,10m de espessura, com recurso a meios mecânicos, remates finais e todos os trabalhos, meios e materiais complementares	un	1,00			
2.4	Execução de furação em teto falso em pladur de dimensão 600x600mm, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	un	1,00			
3	**PLADUR**					
3.1	Fornecimento e aplicação de alçapão de acesso, em pladur no teto existente de dimensão 600x600mm, com fecho de mola, incluindo todos os trabalhos e materiais complementares	un	1,00			
4	**CARPINTARIAS**					
4.1	Abertura de alçapão no soalho de madeira sobre caminho de cabos existente, de dimensão 400x400mm, com aproveitamento do soalho para execução de tampa a recolocar no mesmo local, com aro envolvente em perfil de latão e puxador para tampa embebido em latão, para acesso posterior, incluindo todos os trabalhos e materiais complementares	un	2,00			
4.2	Levantamento e recolocação de tábuas de pavimento de dimensão 260x85mm para passagem de cablagem sob o soalho, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m^2	1,25			
4.3	Fornecimento e aplicação de novo soalho em madeira de pinho no pavimento, nas zonas das atuais passagens junto ao bastidor, com tratamento da madeira para acabamento à cor existente, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m^2	1,00			
4.4	Adaptação de armário existente em madeira para passagem da nova cablagem, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	vg	1,00			
4.5	Fornecimento e aplicação de calha em madeira igual à existente, em "L", de dimensão 30x60mm com 10mm de espessura, aparafusada acima do lambrim existente, com acabamento equivalente à madeira existente, na sala 5061 para passagem de cabos de rede, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m	25,00			

4.6	Fornecimento e aplicação de calha em madeira igual à existente, em "L", de dimensão 30x60mm com 10mm de espessura, aparafusada acima do lambrim existente, com acabamento equivalente à madeira existente, na sala 5063 para passagem de cabos de rede, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m	28,00			
4.7	Fornecimento e aplicação de rodapé em madeira igual à existente, em "L", de dimensão 30x140mm com 10mm de espessura, aparafusada ao lambrim existente, com acabamento equivalente à madeira existente, na sala 5061 para passagem de cabos de rede, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m	21,00			
4.8	Fornecimento e aplicação de rodapé em madeira igual à existente, em "L", de dimensão 30x140mm com 10mm de espessura, aparafusada ao lambrim existente, com acabamento equivalente à madeira existente, na sala 5063 para passagem de cabos de rede, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m	22,00			
4.9	Fornecimento e aplicação de calha técnica em mdf ou equivalente com acabamento superficial folheado em madeira equivalente à existente, de dimensão 50x100mm, na sala 5079 para passagem de cabos de rede, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m	32,00			
4.10	Abertura e recolocação de painel de madeira folheada na lateral do vão da porta 5030A (sala visitas PAR), incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	un	1,00			
4.11	Fornecimento e aplicação de placas OSB3 ignífugo para base da plataforma do bastidor, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m^2	3,08			
5	**SERRALHARIAS**					
5.1	Fornecimento e instalação de estrado em estrutura metálica soldada em perfis IPN120 e LNP120, com 2,05x1,50m, fixo à parede por aparafusamento com parafusos M8, para instalação de bastidor, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares					
5.1.1	IPN 120	kg	78,81			
5.1.2	LNP 120	kg	27,30			
5.2	Remoção do guarda corpos metálico existente na zona do sótão e recolocação no limite do estrado a executar para o bastidor, incluindo	vg	1,00			

	todos os trabalhos, meios e materiais complementares					
6	**PINTURAS**					
6.1	Pintura de vão de parede à cor NCS-0505Y, na sala 5061, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m^2	14,00			
6.2	Pintura de vão de parede à cor NCS-0505Y, na sala 5063, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m^2	15,00			
6.3	Pintura de parede à cor NCS-0505Y, no corredor interior, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m^2	15,00			
6.4	Pintura de teto falso existente na área da instalação sanitária, à cor RAL 9010, incluindo todos os trabalhos, meios e materiais complementares	m^2	13,00			
7	**DIVERSOS**					
7.1	Limpezas gerais do local de intervenção e serventias, incluindo o transporte de materiais sobrantes e gestão de resíduos.	vg	1,00			

ANEXO I
Minuta de auto de aceitação

Nos termos e para os efeitos da cláusula ..ª do contrato n.º ……, que tem por objeto a "……..", vêm as partes, neste ato representadas por:----------
A Assembleia da República, pelo ……., na qualidade de ……, e;----------
A ……, pelo ……, na qualidade de ……..----------
Declarar que os seguintes bens:----------

- …….
- …….

Objeto do presente contrato, já se encontram integralmente fornecidos, instalados e configurados, encontrando-se já em pleno funcionamento e em conformidade com as exigências legais e contratuais.----
Feito em duplicado, ficando um exemplar para cada outorgante, no dia .. de ……. de …….--------

P'la Assembleia da República,

ANEXO II
ACORDO DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS
EM SUBCONTRATAÇÃO

Assembleia da República, pessoa coletiva n.º 600054128, sita no Largo das Cortes, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, adiante designada por Responsável pelo Tratamento,

e

Adjudicatário, adiante designado por "Cocontratante",

É celebrado o presente acordo de tratamento de dados pessoais, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre Proteção de Dados), corrigido pela retificação publicada no Jornal Oficial da União Europeia, L119 de 4 de maio de 2016 e pela Retificação do Conselho da União Europeia de 12 de Outubro de 2020, e considerada, ainda, a Lei 58/2019, de 8 de Agosto, que executa o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados na ordem jurídica portuguesa, o qual se regerá nos termos e de acordo com as cláusulas seguintes:

Definições:

Dados Pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Tratamento: uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição.

Responsável pelo Tratamento: pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União

ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro.

Cocontratante: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes, definida no RGPD como *Subcontratante*.

Subcontratado: Pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo, designada no RGPD como *Outro Subcontratante*, que trate os dados pessoais por conta do Responsável do Tratamento, subcontratado pelo Cocontratante.

Cláusula 1.ª
Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente acordo vincula o Cocontratante à Assembleia da República e estabelece, entre outras, o objeto e a duração do tratamento de dados, a relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, a contratação de outro subcontratado, as medidas de segurança e seu aperfeiçoamento e as cláusulas de confidencialidade inerentes ao tratamento de dados, assim como as transferências de dados e a gestão de incidentes.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação será exclusivamente aplicável ao tratamento de dados pessoais subsumível à legislação sobre proteção de dados da União Europeia e complementa e faz parte integrante do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes e que tem por objeto a "serviços de suporte de manutenção a equipamento informático HP existente no Centro de Processamento de Dados da Assembleia da República, sito no Palácio de São Bento, Lisboa".

Cláusula 2.ª
Duração do presente acordo

1. O presente acordo de tratamento de dados pessoais em regime de subcontratação vigorará enquanto se mantiver em vigor o contrato de prestação de serviços entre a Assembleia da República e o Cocontratante ou até tais dados serem apagados ou devolvidos, por instrução daquela.
2. O acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação em apreço terminará com efeitos imediatos caso cesse o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, por qualquer forma de cessação dos contratos, seja por resolução, caducidade, revogação ou denúncia, exceto se existirem instruções em contrário da Assembleia da República.

Cláusula 3.ª
Da relação entre a Assembleia da República e o Cocontratante

1. Quando o tratamento dos dados for efetuado por sua conta, a Assembleia da República recorre apenas a cocontratantes que apresentem garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de forma que o tratamento satisfaça os requisitos do RGPD e assegure a defesa dos direitos do titular dos dados.
2. Compete à Assembleia da República determinar o âmbito, finalidades e forma pela qual o Cocontratante poderá aceder ou proceder ao tratamento dos dados pessoais.
3. O Cocontratante tratará os dados pessoais somente em conformidade com as instruções documentadas que lhe forem fornecidas pela Assembleia da República, as quais se enquadram no âmbito das previsões do acordo em apreço, nelas se incluindo o que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, caso em que informará a Assembleia da República desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.
4. O Cocontratante notificará por escrito a Assembleia da República, e fundamentará, caso entenda que uma instrução que receba infringe o RGPD ou outra legislação nacional ou da União relativa à proteção de dados.
5. É responsabilidade da Assembleia da República decidir as situações notificadas no número precedente.
6. Sem prejuízo do quadro sancionatório dos artigos 82.º e seguintes, o Cocontratante que, em violação do RGPD, determine as finalidades e os meios de tratamento, é considerado responsável pelo tratamento no que respeita ao tratamento em questão.

Cláusula 4.ª
Da contratação de Subcontratado

1. O Cocontratante apenas contrata outro subcontratado quando a Assembleia da República tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica para esse efeito.
2. Em caso de autorização por escrito, o Cocontratante informa a Assembleia da República de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim à Assembleia da República a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Caso o Cocontratante contrate outro subcontratado para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da Assembleia da República, são impostas a esse outro subcontratado, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou da legislação nacional, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste acordo.

4. Caso esse outro subcontratado não cumpra as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o Cocontratante que é parte neste contrato continua a ser plenamente responsável, perante a Assembleia da República, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratado.
5. Em caso de autorização para subcontratação pela Assembleia da República o Cocontratante deverá preencher o ANEXO A do presente acordo.

Cláusula 5.ª
Das garantias de segurança do tratamento

1. As partes assumiram o presente vínculo jurídico reconhecendo a Assembleia da República as competências técnicas e de segurança do Cocontratante e este a possibilidade de delas dispor e poder implementar, a fim de ser levado a cabo o tratamento de dados pessoais para as finalidades definidas pela Assembleia da República.
2. A Assembleia da República e o Cocontratante deverão, assim, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares, aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, incluindo, consoante o que for adequado, nomeadamente e sem excluir outra ou outras que o tratamento exija ou venha a exigir:
 a) A pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais;
 b) A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 c) A capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 d) Um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
 e) Fica ao critério do Cocontratante nos termos do presente acordo, a seleção das medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco;
 f) Medidas para assegurarem que o acesso aos dados pessoais é restrito ao pessoal autorizado;
 g) Ao avaliar o nível de segurança adequado devem ser considerados, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento, em particular devido à destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e à divulgação ou ao acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;
 h) O cumprimento de um código de conduta aprovado conforme referido no artigo 40.º ou de um procedimento de certificação aprovado conforme referido no artigo 42.º, ambos do RGPD, pode ser

utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas no n.º 1 do artigo 32º, também do RGPD.

3. A Assembleia da República e o Cocontratante implementaram medidas que garantem que qualquer pessoa singular que tenha acesso a dados pessoais e agindo sob a autoridade da Assembleia da República ou do Cocontratante, só procede ao seu tratamento mediante instruções daquela, exceto se tal lhe for exigido pelo direito da União ou pela legislação nacional.

Cláusula 6.ª
Do aperfeiçoamento das medidas de segurança

1. As partes reconhecem que os requisitos de segurança do tratamento de dados se encontram em permanente mudança e que uma segurança eficaz requer frequente avaliação, pelo que, o Cocontratante deverá avaliar continuamente as medidas implementadas referidas na cláusula 5.ª, n.º 2 e considerá-las um processo em constante evolução, devendo, nomeadamente, aperfeiçoar e complementar estas medidas a fim de manter a conformidade com esses requisitos.
2. As partes negociarão de boa-fé os encargos, se os houver, da implementação de mudanças materiais exigidas por requisitos específicos de segurança atualizados que resultem de alterações legislativas ou sejam impostas por autoridades competentes.
3. Do mesmo modo, sempre que seja exigível uma alteração ao presente acordo, as partes deverão de boa-fé negociá-la de modo a, executar-se uma ou mais instruções da Assembleia da República para que o Cocontratante aperfeiçoe as medidas de segurança.

Cláusula 7.ª
Da legitimidade da Assembleia da República

1. Pelo presente acordo a Assembleia da República assegura ter legitimidade e base legal para fornecer os dados pessoais ao Cocontratante, por forma a que este possa proceder ao seu tratamento.
2. Compete à Assembleia da República assegurar que obteve o consentimento dos titulares de dados necessário ao tratamento, se for esta a base de licitude aplicável, e garantir o registo e gestão de tal consentimento.
3. Este consentimento deverá preencher todos os requisitos exigidos pelo RGPD, tal como previsto no artigo 4.º, 11), do RGPD, ou seja, constituir uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca.
4. Caso o consentimento seja retirado pelo titular de dados, deve a Assembleia da República comunicar esse facto ao Cocontratante, a quem compete o tratamento subsequente e em conformidade com o exercício desse direito.

Cláusula 8.ª
Da confidencialidade

1. O Cocontratante deve assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.
2. Para os fins previstos no número anterior, e sem prejuízo de disposições contratuais existentes entre as partes, o Cocontratante deverá informar da natureza confidencial desses mesmos dados pessoais a todos os seus funcionários, colaboradores, agentes e/ou outros subcontratados (estes quando contratados nos termos da cláusula 4.ª) e que estejam envolvidos no tratamento de dados pessoais.
3. O Cocontratante deve assegurar que todas as pessoas referidas no número anterior assinaram um acordo de confidencialidade adequado, estão vinculados a outro tipo de dever de confidencialidade ou estão sujeitos a dever legal de sigilo.
4. O fim do presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação não exonera o Cocontratante ou outros subcontratados do seu dever de confidencialidade, o qual se mantém sem limite temporal.

Cláusula 9.ª
Transferências de dados

1. O Cocontratante deverá imediatamente notificar a Assembleia da República de quaisquer transferências temporárias ou permanentes de dados pessoais para país fora do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - que não apresente um nível adequado de proteção.
2. Na data de celebração do presente contrato são membros do E.E.E.- Espaço Económico Europeu - os países da União Europeia, a Noruega, a Islândia e o Liechtenstein, à exceção da Suíça.
3. Essa transferência deverá ser apenas efetuada após a obtenção de autorização da Assembleia da República, que poderá recusá-la na medida do seu critério que entender adotar.
4. Caso a Assembleia da República ou o Cocontratante promovam a transferência transfronteiriça de dados por meio de um mecanismo legal que seja subsequentemente modificado, revogado ou declarado inválido por uma jurisdição competente, a Assembleia da República e o Cocontratante acordam em cooperar de boa-fé no sentido de que a transferência seja concluída ou adotado um mecanismo alternativo adequado que permita fundamentar a legalidade da mesma.

Cláusula 10.ª
Da assistência à Assembleia da República

1. O Cocontratante na medida do possível e tomando em conta a natureza do tratamento, presta assistência

à Assembleia da República através de medidas técnicas e organizativas adequadas, permitindo que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III do RGPD, a saber, os direitos de acesso, retificação, cancelamento, oposição, portabilidade e limitação do tratamento.

2. O Cocontratante deve ainda prestar assistência ao Responsável pelo Tratamento no sentido de assegurar o cumprimento das seguintes obrigações, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor:
 a) Notificação de uma violação de dados à autoridade de controlo;
 b) Comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular de dados;
 c) Realização da avaliação de impacto sobre a proteção de dados;
 d) Obrigação de consulta prévia decorrente da avaliação de impacto.

Cláusula 11.ª
Do destino dos dados finda a prestação de serviços

1. De harmonia com o critério ou escolha da Assembleia da República, o Cocontratante apaga ou devolve-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.
2. O Cocontratante deverá notificar todos os outros subcontratados do fim do presente contrato e assegurar que esses outros subcontratados destroem ou devolvem os dados pessoais à Assembleia da República, de harmonia com o critério ou opção que esta venha a tomar.

Cláusula 12.ª
Auditorias

O Cocontratante deve facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pela Assembleia da República ou, por outro auditor, por este mandatado para o efeito.

Cláusula 13.ª
Gestão de incidentes

1. No caso de o Cocontratante tomar conhecimento de incidente que afete o tratamento de dados pessoais deverá prontamente notificar a Assembleia da República desse facto, com ela cooperar e seguir as suas instruções relativas a tais incidentes, de modo a permitir-lhe executar uma investigação aprofundada do incidente e responder lhe corretivamente tomando as medidas adequadas.

2. Por "incidentes" deverá entender-se, nomeadamente:
 a) uma queixa ou pedido relativo ao exercício dos direitos dos titulares de dados, nos termos da cláusula 10.ª, n.º 1;
 b) uma investigação sob a forma de auditorias sobre a proteção de dados realizada pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, n.º 1, alínea b);
 c) qualquer destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso, acidental ou ilícito, não autorizados, a dados pessoais transmitidos.

Cláusula 14.ª
Da responsabilidade do Cocontratante

O Cocontratante deverá indemnizar a Assembleia da República e assumir a responsabilidade em relação a qualquer queixas, procedimentos, queixas de terceiros, perdas, danos e encargos em que a Assembleia da República incorra e que decorram, direta ou indiretamente de violações do presente contrato e/ou legislação de proteção de dados aplicável imputáveis ao Cocontratante.

Cláusula 15.ª
Entrada em vigor

O presente contrato de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante entra em vigor na data em que iniciar-se a produção de efeitos do contrato a celebrar com origem no presente procedimento pré-contratual.

Cláusula 16.ª
Conflitos

Na eventualidade de existir um conflito entre o contrato de prestação de serviços e este acordo de tratamento de dados pessoais em subcontratação entre a Assembleia da República e o Cocontratante, este deverá prevalecer sobre o primeiro, com exceção do disposto na cláusula 18.º.

Cláusula 17.ª
Lei do contrato

O presente contrato rege-se pela lei portuguesa e pelas normas europeias diretamente aplicáveis.

Cláusula 18.ª
Foro

Na emergência de um litígio relativo à execução ou interpretação do presente acordo as partes indicam como foro competente o indicado no contrato de serviço ou, caso este seja omisso, o tribunal da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt

ANEXO A

Descrição do Tratamento de Dados Pessoais

1. Finalidades

O Cocontratante realiza, por conta da Assembleia da República, atividades de tratamento de dados pessoais, com as seguintes finalidades: "serviços de suporte de manutenção a equipamento informático HP existente no Centro de Processamento de Dados da Assembleia da República, sito no Palácio de São Bento, Lisboa.".

2. Categorias de Dados Pessoais

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de dados:

- Identificação e;
- Contacto.

3. Categorias de titulares de dados

Os dados pessoais tratados dizem respeito às seguintes categorias de titulares:

- Funcionários parlamentares.

4. Contacto

A Assembleia da República nomeou um Encarregado da Proteção de Dados que poderá ser contactado através de encarregado.protecao.dados@ar.parlamento.pt

ANEXO III – Lista de Subcontratados

Foi autorizada pela Assembleia da República a subcontratação pelo Cocontratante, das seguintes entidades:

(Nome da empresa)	
Morada:	
Nome da pessoa responsável:	
Contacto da pessoa responsável:	
Descrição do tratamento:	

Qualquer alteração à lista dos subcontratados deverá ser autorizada pela Assembleia da República nos termos do disposto no n.º 2 art.º 28.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados utilizando-se as vias de comunicação acordadas e utilizadas entre as partes**.**